



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416664

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO 27093

Agravo de Instrumento Processo nº 2072049-34.2025.8.26.0000

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Leandro da Silva Luiz

Agravado: Banco Daycoval S.A.

Origem: 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juíza de 1ª Instância: Rebeca Uematsu Teixeira

Autos de origem: 1200635-34.2024.8.26.0100

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em ação de execução de título extrajudicial. A decisão de origem considerou a ausência de comprovação de hipossuficiência econômica do agravante, que possui veículos, é empresário e apresenta movimentação financeira incompatível com a alegação de pobreza.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A declaração de pobreza gera presunção relativa, que pode ser afastada por indícios de capacidade financeira.

4. O agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência, mesmo após intimação para complementação documental.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por ausência de requisito de admissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastada por indícios de capacidade financeira. 2. A inércia na apresentação de documentos complementares inviabiliza o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC, art. 828, §1º, art. 932, inciso III, art. 99, §2º

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, face à decisão de fls. 194/195 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. A r. decisão está assim fundamentada:

"Vistos.

1. Fls. 113/193: O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, conforme se infere da documentação juntada aos autos, o executado possui dois veículos automotores (fls. 121), é empresário e tem movimentação financeira significativa (fls. 137/193) que é incompatível com a alegação de pobreza.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade ao executado.2. Fls. 109/110: Não comprovado o pagamento do débito, expeça-se a certidão do artigo 828 do CPC. Deverá o exequente comunicar, em dez dias, as averbações concretizadas (art. 828, §1º, do CPC).

Int."

Alega o agravante, em síntese, que: **i)** não possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu próprio sustento e de sua família, que depende dele para sua subsistência; **ii)** a condição financeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dele mudou desde a aquisição do veículo financiado, não refletindo sua atual situação financeira; **iii)** apresentou extratos bancários, declaração de imposto de renda e declaração de hipossuficiência. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento da antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão.

Diante da insuficiência dos documentos colacionados às razões recursais, portanto, à míngua de provas contundentes acerca da situação econômico-financeira do agravante, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/¹, determinou-se a juntada de documentos (fls. 22/24).

Contudo, o agravante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 26.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme relatado, após intimação para apresentação de documentos complementares para análise do pedido de gratuidade, o agravante ficou-se inerte.

Portanto, ausente requisito de admissibilidade do recurso, é o caso de indeferimento do pedido e não conhecimento do recurso.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC.

Comunique-se o Juízo de origem e, após, arquivem-se os autos.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator

¹ “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.